



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 109/2023

Processo Número: **22097/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 14:36:44

Autoria: **Major Mecca**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Acrescenta nova redação ao Capítulo XIV e cria o Capítulo XV alterando a numeração dos artigos subsequentes da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.





Projeto de Lei Complementar

Acrescenta nova redação ao Capítulo XIV e cria o Capítulo XV alterando a numeração dos artigos subsequentes da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Acrescenta nova redação ao Capítulo XIV da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIV

Do Desagravo Público

Artigo 85 - O Policial Militar, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou em decorrência de seu cargo ou função, tem direito ao desagravo público promovido pelo Alto Comando da Polícia Militar.

§ 1º O desagravo público será elaborado de ofício, a pedido do ofendido ou por qualquer pessoa.

§ 2º - O relator designado, Oficial do Alto Comando, deverá em 02 (dois) dias exarar parecer ao Colegiado mencionado no caput desse artigo:

I - Indicando se existe prova ou indício de ofensa.

II - Indicando a necessidade de informações que serão providenciadas pelo Colegiado no prazo de 10 (dez) dias.

III - Propondo arquivamento caso seja vislumbrado ofensa pessoal, sem relacionamento com o exercício policial militar.

§ 3º - Caberá ao Colegiado decidir por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, uma das seguintes propostas:

I - Acolher o parecer do relator e designar sessão de desagravo.

II – Restituir ao relator, no caso do inciso II do parágrafo 2º deste artigo, salvo urgência e notoriedade do fato.

III – Arquivar o pedido, com registro nos Assentamentos Individuais do Policial Militar interessado.

§ 4º Na sessão de desagravo, o Colegiado se reúne para a leitura da nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos Assentamentos Individuais do Policial Militar.

§ 5º Ocorrendo a ofensa fora da região metropolitana, a sessão de desagravo poderá ser delegada pelo Comandante Geral ao Grande Comando o qual o ofendido seja subordinado, nas seguintes conformidades:

I – O Colegiado será composto pelo Comandante do Grande Comando e Comandante das unidades subordinadas.

II – Preferencialmente a sessão de desagravo ocorrerá em Organização Policial Militar sediada no local onde a ofensa foi sofrida ou no local onde se encontre o ofensor.





III – A Organização Policia Militar sede da sessão de desagravo poderá ser diversa daquela que está subordinado o ofendido.

§ 6º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas do exercício da atividade policial militar independe de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Colegiado.”

Artigo 2º - Em decorrência do novo texto do Capítulo XIV, cria-se o Capítulo XV renumerando os artigos subsequentes, que passam a vigorar na seguinte conformidade:

“CAPÍTULO XV

Disposições Finais

Artigo 86 - A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

§ 1º - A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º - A interposição de recurso disciplinar interrompe a prescrição da punibilidade até a solução final do recurso.

Artigo 87 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

Parágrafo único - As expressões diretor, corregedor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

Artigo 88 - Aplicam-se, supletivamente, ao Conselho de Disciplina as disposições do Código de Processo Penal Militar.

Artigo 89 - O Comandante Geral baixará instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Regulamento.

Artigo 90 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Militar, órgão de Segurança Pública do Estado, criada em 1831, possui como missões - proteger as pessoas, fazer cumprir as leis, combater o crime e preservar a ordem pública.

Para bem desenvolver tais tarefas, o Policial Militar passa por rigorosos treinamentos tanto em sua formação inicial quanto ao longo de sua carreira. É esse profissional que vai representar a Polícia Militar e o Estado nas ruas.

No incremento de suas atividades, por vezes o Policial Militar é ofendido e vilipendiado, por vezes apenas e tão somente pelo fato de cumprir o determinado nos nossos diplomas legais.

Para o caso, proponho a inserção do desagravo público no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar como já ocorre, por exemplo, com os advogados em seu estatuto, na possibilidade de refutar ato ou ofensa desferida contra a autoridade policial militar e a Instituição em razão do exercício profissional.

Muitas das vezes essas ofensas acabam olvidadas, se perdem no tempo e espaço, beneficiando, de certa forma, o ofensor e provocando uma sensação de impotência ao profissional hostilizado.





O desagravo público é ferramenta institucional para o fortalecimento do desempenho da atividade policial militar, garantia da defesa do Estado Democrático de Direito e alicerce para a manutenção de uma convivência saudável com a Sociedade.

Sala das Sessões, em

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003800330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 02/08/2023 16:25

Checksum: **AA2C10D5BB6AF87F32C3301D510DF23063AFEC4A3BF3DFD88A43C52F7D842329**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.